

Foram emitidos pareceres pelo Pregoeiro e pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da impugnação apresentada pela empresa.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pelo indeferimento dos pedidos da impugnante e manutenção dos termos iniciais do edital.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

A impugnante insurge-se contra a exigência contida no Termo de Referência, item 5.1, na descrição do veículo, que estabelece que o mesmo tenha o cinto de segurança do motorista com regulagem de altura. Alega que a referida exigência acabaria por restringir o caráter competitivo do certame, pois a empresa CITROEN não possui em seus veículos a exigência contida no edital.

Dá análise da impugnação, vejo que a mesma não merece prosperar, conforme abaixo será descrito.

O cinto de segurança do motorista com regulagem oferece uma série de benefícios importantes para a segurança e o conforto durante a condução. A principal vantagem é a capacidade de ajustar o cinto de segurança para se adequar à estatura e ao corpo do motorista. Isso garante um ajuste mais confortável e seguro, reduzindo o risco de lesões em caso de colisão.

As regulamentações de trânsito exigem o uso de cintos de segurança, e é importante que esses cintos estejam devidamente ajustados para oferecer proteção eficaz. Um cinto de segurança com regulagem ajuda os motoristas a cumprirem essas regulamentações de forma adequada.

Sendo assim, o cinto de segurança do motorista com regulagem não só aumenta a segurança durante a condução, mas também proporciona um maior conforto ao motorista, contribuindo para uma experiência de condução mais segura e agradável.

Quanto à alegação de restrição do caráter competitivo do certame, importante destacar que as exigências do edital não são restritivas, eis que existem várias marcas de veículos disponíveis no mercado que atendem às exigências solicitadas no Termo de Referência, conforme demonstram os orçamentos acostados aos autos.

Portanto, tratando-se de um item de segurança do veículo e tendo em vista que a exigência não irá restringir o caráter competitivo da presente licitação pública, o indeferimento da impugnação é medida que se impõe.

3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos constantes na impugnação apresentada pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.297.646/0001-21, e mantenho as exigências contidas no instrumento convocatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 6 de maio de 2024.

DARCI SALLET,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Patricia Talita Steirnagel Wunder
Código Identificador:9051893A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0079/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 0024/2024

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, Prefeita de Balneário Pinhal/RS, **TORNA PÚBLICO** que autorizou a contratação da Empresa **REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA**, CNPJ nº 14.261.603/0001-51, para prestação de serviços de Assessoria ao RPPS, pelo valor mensal de R\$ 1.024,17 (mil e vinte e quatro reais e dezessete centavos), com base no artigo Art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Neuza Araujo Dos Santos
Código Identificador:204D36DE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0070/2024
DISPENSA Nº 0014/2024

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, Prefeita de Balneário Pinhal/RS, **TORNA PÚBLICO** que autorizou a contratação da Empresa **LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.766.884/0001-06, para Aquisição de caminhas empilháveis, pelo valor total de R\$ 9.0000,00 (nove mil reais), com base no Art. 75 - inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Neuza Araujo Dos Santos
Código Identificador:BA4D0FE4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0078/2024
DISPENSA Nº 0015/2024

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, Prefeita de Balneário Pinhal/RS, **TORNA PÚBLICO** que autorizou a contratação da Empresa **CONCEITO ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.873.368/0001-49, para realização de projeto executivo de rede hidráulica pelo valor total de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos), com base no Art. 75 - inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
Prefeita